

## **NOTA GCA/IEF PLANO DE TRABALHO ERCS/PEIT nº 01/2017 /DIUC/IEF**

**Análise Plano de Trabalho**  
**Compensação Mineração Vale S.A.**

**Processo: PA/Nº 00118/1986/024/2005**  
**Empreendimento: Mina de Água Limpa Pilha de Estéril Cururu**  
**Bacia: Rio Doce**

**Apresentação: Gerente do Parque Estadual do Itacolomi/IEF.**  
**Unidade de Conservação Proponente: Bacia Rio Doce**

O art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

Para o cumprimento da referida Compensação Minerária dispõe o art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 e ainda regulamentado pelo no art. 2º da Portaria IEF nº 27/17:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

O art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, dispõe:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação

permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

**§2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.**

(Vide § 2º do art.75 da Lei nº 20.922, de 16/10/2013.)

Considerando que o empreendimento em questão iniciou sua regularização ambiental em período anterior à publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013 e que os empreendimentos condicionados conforme o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 deverão executar ações que resultem a criação, ou a implantação, ou manutenção, ou regularização de uma unidade de conservação de proteção integral.

Considerando que é importante destacar que a área utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 não poderá ser inferior àquela utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da realização de supressão de vegetação nativa, abrangendo as intervenções autorizadas no processo de regularização.

Considerando que empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda.

A empresa VALE S.A. apresentou proposta de Compensação Minerária à GCA/IEF, considerando a Portaria IEF nº 27/2017, por meio da medida de manutenção/implantação, para o empreendimento:

- Mina de Água Limpa Pilha de Estéril Cururu, PA/Nº 00118/1986/024/2005, localizado na bacia do Rio Doce deliberado na 9ª RO da Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB em 25 de setembro de 2017, através do Parecer Único GCA/DIUC nº006/2017.

Considerando que o Plano de Trabalho ERCS/PEIT nº 01/2017/DIUC/IEF, deve tratar de aplicação de recursos para Unidade de Conservação pertencente a Bacia do Rio Doce;

Considerando que foi relacionado o processo de compensação que inclui a Bacia Hidrográfica do Rio Doce;

Considerando que a Unidade de conservação a ser beneficiada constante do Plano de Trabalho ERCS/PEIT nº 01/2017/DIUC/IEF é o Parque Estadual do Itacolomi e que este encontra-se na Bacia Hidrográfica do Rio Doce;

Considerando o disposto na Lei Estadual Nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 27/2017;

Considerando que de acordo com o Art. 8º Portaria IEF nº 27/2017, os valores definidos como referência para o cumprimento da obrigação de compensação devem ser atualizados conforme os fatores de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Tabela do TJMG desde sua fixação, até o final do cumprimento do TCCFM, dentro do prazo estabelecido;

A GCA/IEF **não identifica objeções** quanto ao objeto do presente Plano de Trabalho ERCS/PEIT nº 01/2017/DIUC/IEF, desde que se enquadre na categoria manutenção/implantação (art. 2º, incisos III e/ou IV da Portaria IEF nº 27/2017) respeitando a exigência locacional em relação a obrigatoriedade da mesma Bacia

Hidrográfica a qual a Unidade de Conservação a ser beneficiada está inserida, sendo esta a Bacia do Rio Doce.

#### RIO DOCE

Ressalta-se que o valor a ser utilizado pelo Plano de Trabalho ERCS/PEIT nº 01/2017/DIUC/IEF, é inferior ao saldo remanescente referente a este empreendimento conforme pode ser visualizado no quadro abaixo:

<b>Compensação Minerária Vale S.A. Parecer GCA/DUC nº 006/2017</b>	
<b>Empreendimento: Mina de Água Limpa Pilha de Estéril Cururu Bacia Rio Doce</b>	
<b>Plano de Trabalho ERCS/PEIT nº 01/2017/DIUC/IEF</b>	
<b>VALOR TOTAL DA COMPENSAÇÃO APROVADO EM SETEMBRO/2017 PELA CPB PA COPAM nº 00118/1986/024/2005 Mina de Água Limpa Pilha de Estéril Cururu</b>	<b>R\$ 531.594,89</b>
<b>VALOR ATUALIZADO DA COMPENSAÇÃO Tabela do TJMG até novembro/2017</b>	<b>R\$ 533.455,10</b>
<b>VALOR A SER UTILIZADO PELO PT ERCS/PEIT nº 01/2017/DIUC/IEF</b>	<b>R\$ 150.411,38</b>

Considerando que o valor total aprovado pela CPB da Compensação Minerária do empreendimento **Mina de Água Limpa Pilha de Estéril Cururu** (Bacia do Rio Doce) totaliza **R\$ 531.594,89**, e que o valor atualizado até novembro de 2017 é **R\$ 533.455,10**, tal valor foi distribuído entre dois Planos de Trabalho da DIUC destacados abaixo em novembro de 2017:

<b>Plano de Trabalho</b>	<b>Unidade de Conservação</b>	<b>Bacia Hidro.</b>	<b>Gerência/DIUC</b>	<b>Valor a ser utilizado</b>
<b>01/2017</b>	UC's Rio doce	Rio Doce	GCIAP/IEF	<b>R\$ 127.168,84</b>
<b>01/2017</b>	Parque Estadual do Itacolomi	Rio Doce	ERCS/IEF	<b>R\$ 150.411,38</b>
<b>Total a ser utilizado pelos Planos de Trabalho:</b>				<b>R\$ 277.580,22</b>
<b>Remanescente atualizado do empreendimento: Mina de Água Limpa Pilha de Estéril Cururu</b>				<b>R\$ 255.874,88*</b>

\*O valor remanescente de **R\$ 255.874,88** será aplicado em um futuro plano de trabalho a ser apresentado à CPB.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos e especificações técnicas e financeiras do Plano de Trabalho ERCS/PEIT nº 01/2017/DIUC/IEF. Assim, demais esclarecimentos técnicos e/ou de viabilidade do referido plano de trabalho, devem ser realizados diretamente com a Gerência responsável.

Sem mais, esta Gerência se coloca a disposição.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2017

(Retificada em 12 de setembro de 2018)

**Nathalia Luiza Fonseca Martins**  
Gerência de Compensação Ambiental  
Instituto Estadual de Florestas